

Como consta dos autos, restou comprovado que a assinatura da Sra. Adriana Maria Belém da Silva aposta na procuração utilizada para alterar o endereço e a placa do veículo de sua propriedade (PLACA PGF 8055), era falsa.

A senhora Adriana Maria Belém Silva compareceu ao DETRAN e solicitou informações acerca da mudança de placa e de endereço sem a sua autorização, ocasião em que foi instaurado o procedimento, no qual realizada a perícia grafoscópica restou comprovada a fraude, de maneira que a assinatura constante da procuração, apesar de reconhecida em cartório, era falsa.

As informações prestadas pelo 2º Tabelionato de Notas do Recife (CNS 07.490-6), afastam a hipótese de cometimento de irregularidade ou ilegalidade pelo Cartório, uma vez que o mesmo reconheceu a firma por semelhança, e seguiu todas as determinações legais, bem como tomou todos os cuidados na realização do ato de reconhecimento.

Inicialmente, importante se faz mencionar as atribuições desta Corregedoria de Justiça, dentre as quais se encontra a de fiscalização das serventias extrajudiciais.

Assim, no desempenho da função de fiscalização das serventias extrajudiciais, cumpre a este Órgão Censor verificar se há indícios da prática de ilícito administrativo, a ensejar a apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

De acordo com os documentos e informações encaminhados, há fortes indícios de que houve conduta fraudulenta no que diz respeito à autenticação da procuração objeto dos presentes autos.

Desse modo, diante da ocorrência de fraude, resta investigar se houve participação do 2º Tabelionato de Notas de Recife (CNS 07.490-6), no reconhecimento da firma aposta na procuração, utilizada na prática desse ilícito ou se foi realizado o ato notarial sem a observância das cautelas exigidas para a prática dos atos notariais.

Sobre esta matéria, assim estabelecia o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 478. Nos contratos ou documentos de natureza econômica, inclusive na transferência de veículos automotores e nos instrumentos de procuração para transferência do direito de uso de terminal telefônico e respectivas ações, observando-se, quando se tratar de pessoa jurídica igual exigência quanto ao seu representante legal, é recomendável que o tabelião oriente a parte, para maior segurança jurídica do ato, a fazer o reconhecimento autêntico da firma.

No caso ora em análise, é mister destacar que a assinatura falsa foi aposta em instrumento procuratório, ou seja, não se trata de documento que, por si só, acarreta a transferência de propriedade do veículo.

Ressalte-se que, para efetuar a retirada do CRLV, o DETRAN-PE exigia a cópia e original ou cópia autenticada de documento de identificação do proprietário, cópia e original ou cópia autenticada do CPF do proprietário e pagamento da Taxa de 2ª via do CRLV.

Desta feita, não há como se imputar, no caso em exame, ao Delegatário o descumprimento de normas relativas ao ato de reconhecimento, quanto a sua forma, para os casos de documentos, em relação aos quais não há exigência de que o reconhecimento de firma se proceda por semelhança.

Destarte, pelo que se infere dos autos, inexistem indícios suficientes que comprovem prática de ilícito cometido por agente delegado ou por seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à Administração Pública (Poder Delegante) e ao usuário.

Repita-se que não restou demonstrada a existência de ilícito na esfera administrativa, mas tão-somente relações na seara de direito privado e público-penal, devendo, dessa forma, o interessado manejar a via judicial adequada com o fito de pleitear indenização por eventuais prejuízos e a aplicação das sanções legais adequadas ao agente fraudador, através do jus puniendi estatal, o que já foi procedido pelo DETRAN, que encaminhou cópia do processo à Delegacia de Polícia do Cordeiro.

Diante do exposto, decido pelo arquivamento do feito. Intime-se o requerente, a fim de dar-lhe ciência sobre os termos desta decisão.

Cumpra-se.

Recife, 23 de agosto de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial